AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.965 - MG (2017/0235045-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO	:	CLÁUDIA MARIA KIMO DE SOUZA E OUTRO(S) - MG123807
AGRAVADO	:	VIACAO ARCOS LTDA - ME
ADVOGADOS	:	THALES POUBEL CATTA PRETA LEAL E OUTRO(S) - MG080500
		GUSTAVO GUIMARÃES REIS - MG139500

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - JULGAMENTO CITRA PETITA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR E PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADAS - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO DE REGRESSO - ACIDENTE DE TRANSITO - CULPA DO MOTORISTA DO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA RÉ - COMPROVAÇÃO- RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA - PROVA EMPRESTADA- IDONEIDADE - DENUNCIAÇÃO DA LIDE FACULTATIVA - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA - TERMO INICIAL - DATA DO DESEMBOLSO.
>
> - Não há falar-se em julgamento cifra petita quando as peças inaugurais e de contestação delimitaram, efetivamente, a sentença prolatada.
>
> - O prazo para ajuizamento de ação regressiva em face de terceiro causador do dano é trienal (art. 206, § 3.°, V, do Código Civil), a contar do adimplemento integral da obrigação - teoria da actio nata -, nos termos do art. 934 do Código Civil.
>
> - Conforme dispõe o art. 934 do Código Civil, "aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz".
>
> - De acordo com o disposto no art. 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973 - vigente quando proferida a decisão recorrida e correspondente ao art. 373, incisos I e II, do novo CPC - incumbe ao Autor provar os fatos constitutivos de seu direito,

cabendo ao réu a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

- Realizada sob o crivo do contraditório, a prova emprestada constitui meio idôneo para o convencimento motivado do julgador.

- "Segundo a jurisprudência sólida do STJ, a denunciação da lide justificada no art. 70, inciso III, do CPC não é obrigatória, sua falta não gera a perda do direito de regresso e, ademais, é impertinente quando se busca simplesmente transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado." (AgRg no AREsp 26.064/PR).

- A modificação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária pode ser realizada ex officio, sem a configuração de reformatio in pejus, por se tratar de matéria de ordem pública.

- Conforme disposto nos Enunciados n.°s 43 e 54 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora e a correção monetária, em ação de regresso, devem ser computados a partir da data do desembolso, ou seja, da data do adimplemento da obrigação."

Nas razões do especial, a parte recorrente alegou violação aos artigos 189, 206, § 3°, e 2028 do Código Civil, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, visto que o termo inicial da prescrição para ressarcimento da indenização paga foi o trânsito em julgado da ação condenatória pelo acidente automobilístico.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente agravo, verifico que esse não merece provimento, senão vejamos.

A Súmula n° 568, desta Corte, dispõe que "relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Da análise dos autos, observo que o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, razão pela qual o recurso especial esbarra no óbice sumular n° 83, do STJ, aplicável aos recursos interpostos com base em ambas as alíneas (AgInt no AREsp 720.037/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 11/5/2016).

É o que se depreende da leitura do seguinte trecho (fls. 1206/1209 e-STJ):

"PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO.

> Suscita a Apelante prejudicial de mérito de prescrição da pretensão autoral, sob o argumento de que já havia transcorrido o prazo de três anos entre a data do trânsito em julgado da sentença condenatória e a propositura da presente ação regressiva.
> Razão, contudo, não lhe assiste.
> Nos termos do art. 206, § 3,0, V, do Código Civil, o prazo de prescrição para o exercício da pretensão regressiva é, de fato, de 3 (três) anos, verbis:
>
> "Art. 206. Prescreve:
>
> (...)
>
> Não obstante isso, tal pretensão regressiva não tem como termo inicial o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas, isto sim, o adimplemento integral da obrigação - teoria da actio nata -, nos termos do art. 934 do Código Civil, verbis:
>
> "Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz."
>
> Nesse sentido:
>
> (...)
>
> No caso em tela, a parte autora, como restou incontroverso nos autos, efetuou o pagamento da última parcela da indenização devida à vitima do acidente narrado nos autos em 10/05/2007 (fl. 125), tendo ajuizado o presente pleito regressivo em 03/09/2009 (fl. 2 v.), ou seja, antes de transcorrido o prazo prescricional de três anos, pelo que não há falar-se em prescrição da pretensão autoral.
> Rejeito, pois, a prejudicial de mérito.”

Com efeito, destaco que é assente nesta Corte que o termo inicial da prescrição é analisado à luz da teoria da actio nata, a qual estabelece que a pretensão nasce somente quando há ciência inequívoca da lesão e de sua extensão, nos termos do artigo 189 do diploma civil.

Noutros termos, "a pretensão - e o prazo prescricional - surge com a efetiva lesão ao bem juridicamente tutelado" (AgInt no REsp 1378521/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/2/2017, DJe 9/2/2017), que, na ação regressiva, é a data do efetivo prejuízo, quando houve o pagamento.

Nesse contexto, para fins de exercício do direito de regresso em virtude de pagamento de indenização, o termo inicial amplamente adotado pela jurisprudência pátria

é o integral pagamento da dívida, momento a partir do qual é possível a cobrança por aquilo que foi injustamente despendido.

Confiram os seguintes julgados:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA DE DÍVIDA TRABALHISTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE PAGAMENTO DA DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. CLÁUSULA GERAL.
>
> 1. Ação ajuizada em 11/11/2014. Recurso especial interposto em 19/09/2016 e atribuído ao Gabinete em 07/08/2017.
>
> 2. O propósito recursal consiste em determinar, na hipótese em julgamento: (i) qual o termo inicial para a contagem do prazo prescricional; e (ii) se o prazo prescricional seria de três, por enriquecimento sem causa, ou dez anos, conforme a cláusula geral.
>
> 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
>
> 4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial.
>
> 5. O prazo prescricional subordina-se ao princípio da actio nata: o prazo tem início a partir da data em que o credor pode demandar judicialmente a satisfação do direito.
>
> 6. Em sua definição doutrinária, pode-se afirmar que "enriquecimento ilícito ou sem causa, também denominado enriquecimento indevido, ou locupletamento, é, de modo geral, todo aumento patrimonial que ocorre sem causa jurídica, mas também tudo o que se deixa de perder sem causa legítima". Portanto, a situação dos autos não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 206 do CC/2002, especialmente na disposição relativa ao enriquecimento sem causa.
>
> 7. Recurso especial não provido.
>
> (REsp 1682957/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXERCÍCIO DE DIREITO DE REGRESSO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. PRECEDENTES. DISCUSSÃO QUANTO AO TOTAL DA DÍVIDA EXIGIDA. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL INAPTO PARA AMPARAR A TESE RECURSAL. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO PRÓPRIO TÍTULO EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.

2. A contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de ação regressiva tem início com o pagamento integral da dívida.

Precedentes.

3. No caso, não é possível pretender o reconhecimento de prescrição parcial da pretensão regressiva sob a alegação de que haveria várias rubricas autônomas e independentes, pois o tema não foi examinado sob essa perspectiva. Falta, assim, nesse aspecto, o devido prequestionamento.

4. A alegação de inexigibilidade parcial da dívida é apresentada com fundamento em indicação de ofensa a dispositivos legais impertinentes e visa, em última análise, questionar a própria sentença condenatória transitada em julgado. Por esses dois motivos tem aplicação, portanto, a Súmula n. 284/STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 599.199/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 3/2/2016)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO. AÇÃO REGRESSIVA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRECEDENTES.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional do direito de a seguradora pleitear a indenização do dano causado por terceiro ao segurado é a data em que foi efetuado o pagamento da indenização securitária.

Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

> (AgInt no REsp 1714969/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2/8/2018, DJe 9/8/2018)

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora